



10153275



08012.002799/2018-89

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 57/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO Nº 08012.002799/2018-89****INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DPDC****1. ASSUNTO**

1.1. Trata-se do contribuição da Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon - do Ministério da Justiça às consultas públicas nº 707 e 708 realizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - para a revisão da legislação sobre rotulagem nutricional de alimentos e o posicionamento desta Secretaria em relação à proposta de regulamento da Anvisa.

2. ANÁLISE

2.1. A Senacon tem por competência formular, promover, supervisionar e coordenar a Política Nacional de Defesa do Consumidor, de acordo com o [Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019](#) e de assegurar o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, permitindo a liberdade de escolha no ato da compra, especificamente de alimentos processados, com suas atribuições estabelecidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990). Cumpre ainda à esta Secretaria coordenar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, integrado por órgãos federais, estaduais, pelo Distrito Federal, municípios e pelas entidades privadas de defesa do consumidor, especificamente o Ministério Público Federal, Procon, Defensoria Pública, Delegacia de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis, etc.

2.2. No contexto atual de aumento da obesidade, o qual possui determinação multifatorial, relacionada ao modo de vida da sociedade moderna, o aumento do consumo de alimentos processados, mais calóricos, com maiores quantidades de açúcares, gorduras e sódio, aliado à redução de atividades físicas, esta Secretaria, por meio desta Nota Técnica, vem se manifestar a respeito da necessidade de atualização das normas de rotulagem no Brasil, visto que os consumidores constituem o principal grupo afetado.

2.3. Considerando a relevância jurídica e técnica do tema com impacto nas ações do SNDC, tendo em vista a competência de fiscalizar as relações de consumo, aplicar sanções administrativas; instaurar averiguações preliminares e processos administrativo, entre outras, esta Secretaria consultou os representantes do Sistema para formulação do posicionamento em relação à revisão dos regulamentos sobre rotulagem nutricional de alimentos. Esta consulta ao SNDC nos permitiu coletar mais impressões sobre o tema e avançar no objetivo de elaborar uma proposta de manifestação da Senacon, sem prejuízo das manifestações individuais de cada instituição.

2.4. É importante ressaltar que a Senacon e representantes do SNDC participaram ativamente em diversos momentos do processo regulatório, inclusive do Grupo de Trabalho sobre Rotulagem Nutricional, instituído pela Anvisa, vigente entre 2014 a 2016. Esse Grupo de Trabalho, composto por diversos segmentos, teve por objetivo buscar a forma mais adequada para aprimorar as informações nutricionais para o consumidor e, ao mesmo tempo, promover a alimentação mais saudável para combater a obesidade. Também destacamos que é consenso entre os representantes do SNDC a relevância do tema e o apoio a mudanças na rotulagem alimentícia no Brasil.

2.5. Os representantes desta Secretaria e do SNDC contribuíram com a Tomada Pública de Subsídio, realizada pela Agência em 2018, tendo como norte a observância ao direito à informação, ao direito à proteção da vida, saúde e segurança, à relevância jurídica e técnica, aos estudos e análise de impacto regulatório, ao estudo comparativo do cenário regulatório internacional e na análise baseada em evidência científica propostos pela Anvisa, conforme as considerações a seguir.

Do direito à informação

2.6. As propostas apresentadas no Grupo de Trabalho mostram um novo modelo de rotulagem nutricional frontal com melhoria da apresentação do conteúdo aos consumidores. O objetivo é proporcionar a mudança de comportamento dos consumidores, a partir do momento que a informação nutricional seja facilmente visualizada e compreendida. Segundo o estudo apresentado pela Coordenação-Geral de Alimentação e Nutrição – CGAN, do Ministério da Saúde, *Projeção de mortes evitáveis por meio da rotulagem nutricional frontal (7581910)*, o consumidor nem sempre é informado adequadamente pelo rótulo do produto sobre as informações nutricionais do alimento que está adquirindo para seu consumo.

2.7. Nesse ponto, as normas em discussão pela Anvisa tratam de um dos pilares mais fundamentais da defesa do consumidor: o direito básico à informação. Nos termos do inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, é direito do consumidor obter informações claras e adequadas de produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Portanto, a rotulagem de produtos deve estar em consonância com as disposições do CDC. Segundo a Professora Cláudia Lima Marques, a vulnerabilidade informacional representa de modo preciso o fenômeno da sociedade em que vivemos. De acordo com seu entendimento, o dever de informar ganha contornos ainda mais importantes e fundamentais nos tempos atuais, seja no direito civil ou no direito do consumidor, em que sua importância é ainda maior, refletindo-se na proteção legal do consumidor.

2.8. Nesse sentido, ainda hoje justifica-se a proteção do consumidor sob o viés dos dados que lhes são transmitidos no momento da compra, pois uma informação inadequada no rótulo dos produtos é potencial geradora de inúmeros danos. Por conseguinte, esse ruído informacional aliado à quebra da expectativa legítima do consumidor é um dos tantos fatores que contribuem para o avolumamento das tutelas jurisdicionais. Nesse contexto, não por acaso, o termo “divulgação” fora utilizado em diversos artigos da Lei nº 8.078/90, principalmente indicando no Art. 6º, inciso II, que é um direito básico do consumidor “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”. Por conseguinte, podemos extrair da interpretação da norma legal que o consumidor deve receber no momento oportuno toda a informação adequada dos produtos que vier a consumir. Assim, considerando os princípios da confiança, transparência, cooperação, informação qualificada e fim social do contrato, todos os fornecedores desses produtos deveriam estar capacitados a ajudar ativamente o consumidor a compreender melhor sobre os alimentos que consomem.

2.9. A [Política Nacional de Alimentação e Nutrição](#), do Ministério da Saúde, também reconhece que a rotulagem nutricional constitui um instrumento central no aperfeiçoamento do direito à informação e que o acesso à informação fortalece a capacidade de análise e decisão do consumidor para auxiliá-lo na escolha de alimentos mais saudáveis.

Do direito à educação e divulgação sobre o consumo

2.10. Sendo assim, é de grande importância que a agência dê especial atenção para a divulgação da nova rotulagem e dos critérios que serão utilizados. Tendo em vista que é objetivo das mudanças propostas promover a alimentação mais saudável para combater a obesidade, ações de natureza educativa para o consumidor acerca dos novos rótulos, além de serem direito básico dele, são essenciais. Nesse sentido, o ACT vigente entre a Anvisa e a Senacon prevê, na Ação nº 3, o aprimoramento da informação ao consumidor, sendo possíveis produtos dessa ação a elaboração de boletins, manuais, cartilhas e vídeos, indo ao encontro do art. 6º do CDC, que diz que é direito básico do consumidor "a

educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações".

2.11. Haverá a necessidade de uma campanha educativa maciça para conscientizar os consumidores quanto às mudanças do modelo de rotulagem; aos efeitos esperados com tal alteração; aos prazos estipulados para as alterações. Em tempo, entendemos que um investimento expressivo em educação quanto a informação *"adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"* (Art. 6, inciso III do CDC) é o meio oportuno para ir ao encontro dos objetivos da regulação. Sugerimos, então, a utilização do prazo de *vacatio legis* para serem feitas campanhas informativa e educacional, em linguagem acessível e de ampla divulgação para os consumidores.

Do direito à proteção da vida, saúde e segurança

2.12. Além disso, é direito básico do consumidor *"a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos"* (CDC, art. 6º, inciso I), sendo obrigação do Estado garantir a proteção do consumidor. Ademais, o art. 4º do CDC, inciso II, diz que deve haver iniciativa direta da ação governamental, no sentido de proteger efetivamente o consumidor. Assim, o aprimoramento da rotulagem nutricional, por meio da regulação do Estado, é fundamental para que os consumidores encontrem informações essenciais do produto de maneira mais clara e objetiva, de modo a propiciar a comparação entre produtos da mesma categoria, ao mesmo tempo em que os informe sobre os riscos nutricionais do consumo daquele alimento, pois a própria indústria já é proativa no destaque dos pontos positivos de seus produtos.

Relevância jurídica e técnica

2.13. As demandas que dizem respeito a saúde alimentícia e rotulagem de produtos têm enorme relevância jurídica e técnica, pois servem de guia aos membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, no momento em que eles precisem avaliar a conformidade do comportamento do fornecedor com padrões considerados ideais. Desta feita, mostra-se muito relevante a apresentação das informações nutricionais dos produtos, assegurar o direito à informação e a proteção da vida e saúde dos cidadãos/consumidores.

2.14. Nesse sentido, a Associação do Ministério Público do Consumidor – MPCON veio a público, por meio da Nota Pública, de 16/10/2018, (9916187) se manifestar a respeito da necessidade de atualização das normas de rotulagem vigentes no Brasil, a fim de evitar riscos identificados no AIR, entre outros, o risco de elevado número de Projetos de Leis sobre o tema no Congresso Nacional e a judicialização frequente dos regulamentos de rotulagem de alimentos por parte do setor produtivo, criando assim um ambiente instável que coloca em risco os esforços da Agência para atualizar a legislação.

Estudos e análise de impacto regulatório

2.15. A Análise de Impacto Regulatório (7581621) realizada pela Anvisa mostrou que existe uma "tendência recente na adoção de modelos de rotulagem nutricional semi-interpretativos, como semáforos e alertas, que focam na qualificação do teor dos nutrientes de maior relevância para a alimentação e saúde". Esses modelos transmitem as informações de maneira mais qualificada e interpretativa que os modelos não interpretativos e, ao mesmo tempo, mais proporcional do que os modelos interpretativos, mantendo a "autonomia do consumidor para julgar a qualidade nutricional do produto".

2.16. Nos estudos apresentados na Análise de Impacto Regulatório, também foi verificada a superioridade dos modelos de alertas nutricional frontal em detrimento dos modelos de semáforos, sugerido pelo setor produtivo de alimentos; embora não haja consenso científico e regulatório sobre os modelos que seriam mais efetivos para cada grupo de consumidores.

2.17. A Coordenação Geral de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde – CGAN/DAB/SAS/MS tem contribuído tecnicamente com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária para a elaboração de uma proposta regulatória relacionada à rotulagem nutricional que informe à população sobre os possíveis riscos nutricionais do alto consumo de alimentos processados e ultraprocessados, que possuem alta densidade energética e altas quantidades de açúcares, sódio e gorduras trans e saturadas. Dessa forma, emitiu a Nota Técnica nº 97-SEI/2017-CGAN/DAB/SAS/MS (7581897), apresentando a síntese das evidências e posição técnica da Coordenação sobre os modelos de rotulagem frontal e apresenta a análise comparativa de três modelos de rotulagem nutricional frontal, quais sejam: modelo Guideline Daily Amount – GDA; Modelo de Semáforo e o Modelo de Advertências (alertas).

2.18. Qualquer mudança na rotulagem poderá gerar um aumento de custo para os fabricantes que poderão repassar aos consumidores. Entretanto, a Análise de Impacto Regulatório – AIR conduzida pela Anvisa mostra que o modelo de alertas tem um custo-benefício melhor em relação aos demais, tanto para os consumidores quanto para o governo, além de poder representar, para as empresas, uma oportunidade de criação de nichos e novos produtos.

Estudo comparativo do cenário regulatório internacional

2.19. Segundo a Anvisa, o levantamento das experiências internacionais sobre a rotulagem nutricional fornece subsídios importantes para o processo regulatório, auxiliando na identificação de possíveis alternativas para enfrentar o problema mapeado e seus impactos. Esse trabalho atualizou as informações que já haviam sido apresentadas no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Rotulagem Nutricional, com base em referências recentes do Codex Alimentarius, do World Cancer Research Fund International – WCRFI e de trabalhos científicos sobre o tema, bem como a partir de pesquisas nos portais eletrônicos das autoridades reguladoras e em modelos de rotulagem nutricional frontal adotados internacionalmente.

2.20. Os resultados mostram que, nos últimos anos, muitos países têm desenvolvido ações destinadas a facilitar a utilização das informações nutricionais pelos consumidores, bem como incentivar a reformulação voluntária de alimentos pelo setor produtivo. A principal solução que tem sido adotada é a implementação de modelos de rotulagem nutricional frontal em complementação à tabela nutricional. Esses modelos possuem como premissa básica comunicar aos consumidores certas características nutricionais dos alimentos de maneira simples, facilmente visível e compreensível.

2.21. A Coordenação-Geral de Alimentação e Nutrição – CGAN, do Ministério da Saúde também apresentou o resultado positivo encontrado em mais de 40 países que adotaram este tipo de rótulo e expõe o impacto financeiro da nova rotulagem versus os ganhos em saúde no Canadá, mostrando que apesar do impacto negativo com aumento de custo também para os consumidores, existe uma melhoria da produtividade do trabalho, da alimentação infantil e dos indicadores de saúde.

Análise baseada em evidência científica

2.22. A Anvisa conduziu revisões de estudos científicos para comparar os efeitos e a efetividade de diferentes modelos de rotulagem nutricional frontal no entendimento e uso dessas informações pela população brasileira. A [Chamada CNPq/Anvisa n. 17/2017](#), cujo resultado final pode ser acessado no [portal do CNPq](#), converteu-se em dois estudos científicos conduzidos pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa e pela Universidade de Brasília – UnB, por meio de uma parceria com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). As pesquisas contaram com a participação de 4.332 consumidores, que avaliaram os modelos apresentados.

2.23. Em 21/05/2018, a Diretoria Colegiada da Anvisa aprovou uma [Tomada Pública de Subsídios](#), que é um mecanismo de consulta, aberto ao público, para coletar dados, informações ou evidências sobre o [Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório](#) (AIR), a fim de auxiliar a tomada de decisão regulatória pela Agência.

2.24. Em 12 de setembro de 2019, a Diretoria Colegiada – Dicol da Anvisa aprovou, por unanimidade, a realização de duas consultas públicas sobre novas regras para a rotulagem nutricional de alimentos. Uma delas trata da [proposta de Resolução da Diretoria Colegiada \(RDC\) sobre rotulagem](#),

que contém uma série de novidades que vão ajudar os consumidores na hora da escolha de produtos. A outra é sobre uma [Instrução Normativa \(IN\) que traz os requisitos técnicos para a adoção das normas pela indústria.](#)

2.25. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec, juntamente com pesquisadores da UFPR, apresentou em 2017 à Anvisa uma proposta de revisão da norma de rotulagem nutricional, incluindo um modelo de rotulagem frontal semi-interpretativo de advertências (triângulo). Nas pesquisas desenvolvidas pelo Idec, as evidências científicas levantadas e as conclusões desenvolvidas a partir delas apontaram que o modelo de alerta é superior ao modelo de semáforo sugerido pelas entidades representantes da indústria de alimentos, pois o modelo de alerta tem como objetivo a garantia da autonomia do consumidor para julgar a qualidade nutricional do produto.

2.26. Segundo o Instituto, no decurso do processo regulatório, a Anvisa selecionou um modelo semi-interpretativo diverso (lupa) do proposto pelo Idec (triângulo), e defende que o modelo da lupa não tem sua efetividade fundamentada em robustas evidências científicas e não é utilizado por nenhum país. Além de sustentar que tal modelo não foi testado e avaliado na prática. Ainda alega que a superioridade desse modelo em relação ao demais modelos não restou demonstrada na Análise de Impacto Regulatório. De fato, o modelo proposto pela agência ainda não se encontra em vigor em nenhum país e também está sob consulta no Canadá, conforme indicado pelo relatório da AIR apresentado pela ANVISA. Sendo importante a apresentação de estudos empíricos que mostrem que o modelo proposto consegue cumprir os objetivos da rotulagem frontal.

2.27. Cabe ressaltar, que a escolha do modelo deve ser baseada não somente na experiência de outros países, mas também na capacidade de dar a informação da maneira mais adequada e clara, considerando os diversos tipos de embalagem. Neste sentido, esta Secretaria, com base nos estudos apresentados, não vê diferença de interpretação dos consumidores entre o modelo de lupa e o de triângulos, em que pese o posicionamento do Idec. Além disto, o modelo da lupa parece ser mais adaptável, permitindo a leitura e entendimento nos diferentes tamanhos de rótulos, além de passar as mesmas informações dos outros modelos. Assim, a Senacon concorda com o resultado da AIR conduzido pela Anvisa, o qual mostra a revisão de 4.710 estudos publicados sobre o tema, inclusive a respeito da percepção de consumidores que são menos capazes de usar corretamente a tabela nutricional.

Prazos de adequação e implementação

2.28. Os três últimos artigos da minuta da resolução delimitam os prazos para entrada em vigência das novas regras, bem como o prazo para adequação dos produtos e a mudança de rigor da lupa, quais sejam:

"Art. 49. Fica estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses para adequação dos produtos que já se encontram no mercado na data de entrada em vigor desta Resolução.

§1º Os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação deverão estar adequados à presente Resolução a partir da data de sua entrada em vigor.

§2º Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação poderão ser comercializados até o fim do seu prazo de validade.

Art. 50. Durante o prazo de 30 (trinta) meses após a entrada em vigor desta Resolução, a aplicação do disposto no art. 17 poderá ser realizada com base nos limites definidos no Anexo XX da Instrução Normativa nº XX, de XXXX.

Art. 51. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação."

2.29. Ou seja, após o prazo de 12 (doze) meses de *vacatio legis*, período entre a publicação da resolução e sua entrada em vigor, inicia-se o prazo para adequação, com duração de 18 (dezoito) meses. Nesse período de adequação, os produtos que já são vendidos no mercado não precisam seguir os novos critérios, mesmo que fabricados após os primeiros 12 (doze) meses. Nesse prazo, o uso dos novos critérios será opcional para esses produtos. Já com relação a lançamentos de produtos novos, esses sim precisarão seguir as novas medidas. Assim, caso um novo produto seja lançado no mercado após os 12 (doze) meses de *vacatio legis*, ele deverá seguir as novas regras.

2.30. Ao somarmos os 12 (doze) meses de *vacatio legis* com os 18 (dezoito) meses para adequação, as medidas passam a ser obrigatórias a todos os produtos após 30 (trinta) meses. A partir desses 30 meses, inicia-se outro período para adequação aos critérios mais rigorosos, como a redução nos níveis de açúcar, sódio e gordura cobrados na rotulagem frontal (lupa), por exemplo.

2.31. Chegamos, então, ao prazo de 42 meses para completa mudança de paradigma de rotulagem no Brasil. Tendo em vista o tempo que levou todo o processo de análise por parte da agência e todo esforço feito para ouvir os *stakeholders*, além de representar uma mudança significativa de paradigma, o prazo de 3,5 anos parece razoável. No entanto, é importante a agência deixar claro o motivo de se ter uma *vacatio legis* de 12 meses e um prazo de adequação de 18 meses, tendo em vista que o processo já é de conhecimento da indústria, ou seja, as mudanças apesar de serem significativas já são esperadas. Ainda assim, a Senacon considera importante a gradatividade e progressividade dos critérios da norma.

2.32. O IDEC manifestou-se pela redução do prazo de 42 meses para vigência da norma por não acreditarem ser um prazo compatível com a urgência que o tema de saúde pública requer. Alegam, também, que o Brasil "precisa adotar medidas urgentes, já recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, como a rotulagem de alertas frontais, para o efetivo enfrentamento da epidemia nacional de obesidade e doenças crônicas não transmissíveis".

Avaliação Ex Post

2.33. A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, novo marco legal das agências reguladoras, prevê a realização de Análise de Impacto Regulatório para adoção e propostas de alteração de atos normativos. As Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de AIR do Governo Federal, de junho de 2018, indicam a realização de fiscalização e monitoramento as novas medidas, para avaliar, primeiramente, a adequação das empresas às regras e, em um segundo momento, os efeitos alcançados com as medidas.

2.34. Conforme apresentado na própria AIR da Anvisa sobre rotulagem, a definição de indicadores para monitoramento das medidas propostas sobre rotulagem é um desafio. Todavia, estudos sobre a percepção do consumidor com relação às informações contidas na embalagem antes e depois da mudança devem ser realizados para possibilitar esse acompanhamento e avaliar a evolução do entendimento dessas informações.

2.35. O guia orientativo do governo federal vai além da AIR e indica uma Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), definida da seguinte maneira:

"Avaliação da Resultado Regulatório – ARR é o processo sistemático de avaliação de uma ação para averiguar se seus objetivos foram alcançados (OCDE, 2015). Não deve ser confundida com os processos de fiscalização ou monitoramento, que buscam averiguar o cumprimento de obrigações e o atingimento de metas predefinidas, respectivamente. O objetivo da ARR é verificar o que de fato ocorreu após a implementação da ação escolhida pela agência, órgão ou entidade." (grifo nosso)

2.36. Ou seja, não somente avaliar os resultados esperados, mas conhecer, entender e buscar oportunidades nos resultados inesperados das medidas adotadas. E, a partir das conclusões encontradas, orientar a pertinência de possíveis correções ou revogações de regulações ineficazes.

2.37. A Análise de Impacto Regulatório é uma importante ferramenta que busca avaliar "os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos", com a finalidade de orientar a decisão. Sendo assim, apesar de prever a fiscalização e monitoramento dos resultados, a AIR é uma análise *ex ante*, portanto, a ARR tem um também papel fundamental.

2.38. Sendo assim, a inclusão no texto normativo de cláusulas de revisão (*sunset clauses*) com prazos já definidos, trará uma previsibilidade ao mercado, bem como mais segurança jurídica, pois, previamente já estará definida a data para reavaliação. Citamos, aqui, a Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, que expressou esta cláusula no art. 42:

"Art. 42. A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos -SAS deverá submeter à Diretoria, após 5 (cinco)anos de vigência da presente Resolução, relatório

sobre sua aplicação, eficácia e resultados, com a indicação de possíveis pontos para revisão."

2.39. Não há prejuízo quanto à inclusão deste tipo de cláusula na norma, com uma data predeterminada para sua revisão, além de trazer previsibilidade ao mercado e possibilitar o acompanhamento do processo pelos consumidores. Da mesma maneira, possibilita a agência realizar possíveis correções na regulação dentro de uma etapa já estabelecida do processo.

2.40. Independente do prazo estipulado pelas *sunset clauses* precisamos da norma em vigor durante algum tempo para conseguir aferir a percepção do consumidor quanto aos seus efeitos e levantar eventuais conflitos de consumo que venham a surgir. Assim, esta Secretaria estará apta à confrontar se os estudos técnicos e prognósticos públicos declarados pelos dirigentes da Agência Reguladora condizem com o cenário esperado de bem estar social desejado para os consumidores.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, principalmente no que se refere ao direito à informação, dada a relevância jurídica e técnica com impacto nas ações do SNDC, esta Secretaria Nacional do Consumidor/Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor/Coordenação-Geral de Monitoramento de Mercado, do Ministério da Justiça e Segurança Pública – SENACON/DPDC/CGEMM/MJSP apresenta o posicionamento favorável à proposta de rotulagem semi-interpretativa de alerta frontal com o formato de lupa, de acordo com os estudos e evidências científicas conduzidos pela Anvisa, com a colaboração do Ministério da Saúde e diferentes segmentos por meio da Análise de Impacto Regulatório (7581621), que indica que a melhor opção é a adoção de um modelo de rotulagem nutricional frontal semi-interpretativo de alerta que informe o alto teor de nutrientes, cujo consumo excessivo impacta, de forma negativa, na qualidade da alimentação e no risco de excesso de peso e Doenças crônicas não transmissíveis – DCNT pela população brasileira.

3.2. O modelo de lupa transmite a informação de maneira mais clara e objetiva ao consumidor, oferecendo a possibilidade de comparação entre os produtos da mesma categoria. A proposta da Anvisa busca promover garantir os direitos básicos à informação e à proteção da vida e saúde dos consumidores. Nesse sentido, recomendamos à Anvisa e demais órgãos envolvidos o reforço às campanhas educativas sobre o consumo de alimentos e o incentivo à prática de atividades físicas. O Relatório da Agência também aponta para a elaboração de um plano de comunicação para ampliar a conscientização da população sobre a importância da rotulagem nutricional e como utilizá-la, incluindo o uso de mídias digitais e a reformulação do conteúdo do portal da Agência sobre o tema.

3.3. Além disso, reforçamos a relevância da realização de pesquisas com os consumidores brasileiros, conforme apontado no Relatório da Anvisa, para averiguar se as mudanças foram percebidas e estão auxiliando na visualização, compreensão e uso da rotulagem nutricional para estimar os incrementos obtidos com a revisão da legislação sobre rotulagem nutricional de alimentos.

3.4. Por fim, destacamos a importância da análise *ex post*, não só do cumprimento das metas estabelecidas, mas também do conhecimento e entendimento dos resultados não esperados do processo. Indicamos, então, que a inclusão de cláusulas de revisão (*sunset clauses*) na norma, com data predeterminada, traz segurança e previsibilidade ao mercado e aos consumidores. Dando a oportunidade da agência realizar correções que necessitem ser feitas na regulação em uma etapa já prevista no processo.

3.5. É importante ressaltar que esta é a manifestação da Senacon, considerando as contribuições do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec, Associação Nacional dos Ministérios Público do Consumidor – MPPCON - e Associação Brasileira dos Procons – PROCONSBASIL, sobre a matéria. Conforme analisado durante a nota técnica, o posicionamento desta Secretaria difere, ligeiramente, do que é defendido por alguns representantes do SNDC. A diversidade de posicionamentos enriquece o debate e proporciona um maior número de possibilidades para a agência.

3.6. Além disso, solicitamos que os representantes do SNDC também oferecessem sugestões e contribuições às Consultas Públicas, diretamente para a Anvisa, pelo [link](http://portal.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/visualizar/405930) da CP nº 707 (<http://portal.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/visualizar/405930>) e CP nº 708

(<http://portal.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/visualizar/405931>), sem prejuízo ao posicionamento nesta Nota Técnica.

3.7. Cumprimos as importantes contribuições e iniciativas de diferentes segmentos da sociedade: órgãos do Governo Brasileiro, por meio de formulação do Plano Nacional de Redução de Sódio em Alimentos Processados, de Campanhas como "Brasil Saudável e Sustentável", de Entidades Cíveis Organizadas como "Rotulagem Adequada Já", do Setor Produtivo, da Academia, e destacadamente o empenho da Agência Nacional de Vigilância – Anvisa pela condução de ações regulatórias com o objetivo de auxiliar na identificação dos problemas, divulgação e acesso de informações adequadas e claras na rotulagem nutricional no Brasil e alternativas ao cidadão/consumidor na seleção consciente de alimentos.

Atenciosamente,

NÍZIA MARTINS SOUSA

Cargo Específico

PAULO NEI DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Monitoramento de Mercado

À consideração superior.

De acordo.

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo.

FERNANDO MENEGUIN

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Nizia Martins Sousa, Analista Técnico(a) Administrativo(a)**, em 04/11/2019, às 15:52, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO NEI DA SILVA JUNIOR, Coordenador(a) de Monitoramento e Mercado**, em 04/11/2019, às 15:52, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 04/11/2019, às 16:16, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BOARATO MENEGUIN, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 04/11/2019, às 17:11, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10153275** e o código CRC **FB6592F2**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08012.002799/2018-89

SEI nº 10153275